



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000884-81.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO CESAR DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.421

Agravo em Execução nº 0000884-81.2025.8.26.0154

Comarca: São José do Rio Preto – DEECRIM 8ª. RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Paulo César Domingos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de progressão ao regime aberto – Deferimento pelo Juízo a quo sem realização de exame criminológico – Dúvida, acerca do afirmado não preenchimento do requisito subjetivo – Elementos apresentados para fundamentar a decisão que propiciam certeza quanto a concessão da progressão ao regime almejado – Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico - Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão, portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência - Inteligência da Súmula nº 439 do C. STJ e da Súmula Vinculante nº 26 – Presentes os requisitos legais - Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM da 8ª. RAJ – Comarca de São José do Rio Preto, copiada às fls. 12/14 que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao sentenciado **Paulo César Domingos**.

Inconformado, recorreu o Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo que o agravado não preenche os requisitos legais exigidos para progressão de regime. Aduz que o requisito subjetivo para a progressão não foi preenchido, diante do delito cometido e da pena ainda a cumprir. Subsidiariamente, postulou a realização de exame criminológico (fls. 01/07).

A Defesa pleiteia, em sede de contrarrazões, a manutenção da r. decisão ora guerreada (fls. 17/22). A decisão foi mantida perante o Juízo de Retratação (fls. 24).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 34/40.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com T.C.P. para 24 de dezembro de 2030, encontrando-se em cumprimento de pena no regime semiaberto desde 09 de novembro de 2023.

Postulou, então, a passagem ao regime aberto, o qual veio a ser deferido pelo Magistrado *a quo*, entendendo que, no caso em tela, o agravado havia preenchido os requisitos objetivo e subjetivo, possuindo atestado de bom comportamento carcerário.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao preenchimento, ou não, pelo agravado, do requisito de ordem subjetiva, necessário para a progressão ao regime aberto.

De fato, a recente Lei n. 14.843/24, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigilo para qualquer progressão e, portanto, para o regime aberto.

Todavia, a Lei 14.843/24 é mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão e, portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

Com efeito, a Lei 14.843/24 possui evidente natureza híbrida, visto que traz em seu bojo regras não apenas de direito processual, mas também, de natureza material. Em razão disso, e considerando que os crimes cometidos pelo sentenciado se deram muito antes da publicação da norma ora em debate, tem-se evidente hipótese de *novatio legis in pejus*, o que não se pode admitir.

Dessa forma, imperiosa se faz a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exigia, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

“RECURSO PROGRESSÃO EM HABEAS DE REGIME. CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime,

nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (STJ, RHC nº 200670/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 20/08/2024).

Nesse sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicada para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica,

Fixadas essas premissas, no presente caso, o MM. Juízo de origem entendeu que o sentenciado possuía mérito à

concessão da benesse, fundamentando sua decisão (fls. 12/14), insurgindo-se o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Com efeito, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, possuindo falta disciplinar praticada em 22 de junho de 2020, sendo beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 09 de novembro de 2023. Neste aspecto, a ausência de intercorrências desde a reabilitação da última falta disciplinar, converge com os objetivos a que se destina a execução penal, pois demonstra uma harmônica reintegração social do recluso e a efetivação da sentença condenatória, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal.

Destarte, os elementos constantes dos autos demonstram, com clareza, que o agravado efetivamente preenche os requisitos necessários ao regime aberto.

Portanto, no cenário atual, diante do caso concreto, desnecessária a avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença, ou não, dos requisitos subjetivos necessários à progressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, imperioso que o agravado não seja submetido a exame criminológico, mantendo-se a decisão que o progrediu para o regime aberto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES
Relatora